



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.008645/2010-16
RESOLUÇÃO	3201-003.771 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 DE DEZEMBRO DE 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SERVIMEX LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Embargos em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa se manifeste, a par do processo nº 10711.723194/2013-85, acerca do seguinte: (i) alegação do Embargante de duplicidade de lançamento da multa, (ii) eventual existência de pagamento/extinção da referida multa e, (iii) caso confirmadas a duplicidade e a quitação, a existência de eventual repetição de indébito, bem como a identificação dos possíveis reflexos no presente processo. Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal contendo os resultados da diligência, do qual deverá ser cientificado o Recorrente, franqueando-lhe prazo para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, em face do Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-010.193, de 21/12/2022, proferido por este Colegiado, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Inicialmente, o relator suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, preliminar essa rejeitada por maioria de votos, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator) e Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que a acolhiam.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve omissão relativa a uma das matérias apresentadas em seu Recurso Voluntário, qual seja, a nulidade da autuação feita em duplicidade, pelo mesmo fato e pela mesma Alfândega do Rio de Janeiro. Fundamenta seu pedido em cópias do Processo nº 10711.723194/2013-85 e do Auto de Infração nº 0717600/00246/13.

O Presidente da Turma, dentro de suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do recorrente e a tempestividade da interposição do Recurso. Ademais, entendeu que deveriam tais embargos ser analisados, nos seguintes termos:

Com efeito, a matéria consta do recurso voluntário (fl. 92 dos autos), mas não foi enfrentada no acórdão embargado. Confira-se:

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA APLICADA PELO MESMO FATO GERADOR (AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 0717600/00537/10 e Nº 0717600/00246/13)

Como já adiantado, a multa lavrada em face da recorrente deve ser anulada, tendo como fato gerador um fato já objeto de outro auto de infração (0717600/ 00246/13) e outro processo administrativo-fiscal (10711.723194/2013-85) (doc. anexo).

Há clara duplicidade de penalidade, devendo o auto de infração ser anulado.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, para posterior indicação para a pauta de julgamento.

Em razão do desligamento do Conselheiro Relator do Acórdão, que já não mais integra esta Turma, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Neste sentido, procede-se a análise.

Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, decorrente do lançamento intempestivo do conhecimento eletrônico pela empresa responsável pela carga. Conforme o art. 22 da IN SRF nº 800/2007, a informação sobre a conclusão da desconsolidação deveria ter sido prestada até 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino.

Como o prazo não foi observado, a infração ficou caracterizada. Tanto a decisão de primeira instância quanto a deste Colegiado mantiveram a exigência, por se tratar de responsabilidade objetiva, configurada pela simples prestação da informação fora do prazo.

Conforme relatado alega a embargante de que houve omissão do Acórdão embargado relativa a uma das matérias apresentadas em seu Recurso Voluntário, qual seja, a nulidade da autuação feita em duplicidade, pelo mesmo fato e pela mesma Alfândega do Rio de Janeiro.

Da análise do presente processo de nº 10711.008645/2010-16, depreende-se que o Auto de Infração nº 465/2010, **lavrado em 30/12/2010**, foi formalizado para o lançamento da multa regulamentar, tendo em vista a prestação intempestiva de informação, referente Conhecimento Eletrônico (C.E. – Mercante) Genérico/Agregado (HBL) nº **130.805.107.548.742**, data de referência 27/05/2008.

Quanto ao processo indicado pela recorrente com a possível duplicidade, de nº 10711.723194/2013-85, verifica-se que se trata do Auto de Infração, **lavrado em 12/04/2013**, destinado ao lançamento de multas regulamentares pela prestação intempestiva de informações, relativas a diversos Conhecimentos Eletrônicos (C.E. – Mercante) Genérico/Agregado (HBL), entre eles o de nº **130.805.107.548.742**, com data de referência de 27/05/2008.

Constatada a possível duplicidade do lançamento, voto por converter este julgamento em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste, a par do processo nº 10711.723194/2013-85, acerca do seguinte:

- (i) alegação do Embargante de duplicidade de lançamento da multa,
- (ii) eventual existência de pagamento/extinção da referida multa e,
- (iii) caso confirmadas a duplicidade e a quitação, a existência de eventual repetição de indébito, bem como a identificação dos possíveis reflexos no presente processo.

Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal contendo os resultados da diligência, do qual deverá ser cientificado o Recorrente, franqueando-lhe prazo para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi